



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 819/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de Estratégia Municipal de Atração de Data Centers e de Consolidação do Corredor Digital de Sorocaba, em consonância com a Política Municipal de Cidades Inteligentes, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo,** neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que os termos deste PL encontram fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é de competência dos Municípios legislarem sobre interesse local, bem como, compete a municipalidade promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, *in verbis*:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República consagra os princípios da ordem econômica (valorização do trabalho, livre iniciativa, função social da propriedade) e legitimam a atuação do Estado como agente de incentivo e planejamento econômico (fomento, incentivos, políticas públicas que orientem o desenvolvimento local). Esses dispositivos legitimam políticas públicas municipais de atração de investimentos e fomento econômico, desde que observados os limites constitucionais, diz a CRFB:

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)*

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Somando a retro exposição, ressalta-se que este PL dispõe sobre diretriz de priorização de áreas previamente urbanizadas, distritos industriais e zonas compatíveis com a atividade, evitando ocupação desordenada ou em áreas de risco ambiental (Art. 4º, III), encontrando bases na Plano Diretor, abaixo transcrito:

*LEI N° 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.*

*Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 5º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável fixa os seguintes objetivos:*

*I - garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar da população;*

Por fim, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável do Município de Sorocaba (Lei nº 13.123, de 2025); **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **16/12/2025 13:32**

Checksum: **7941993394C5ABF9241719E7B8F4310F3781DF303D1006B71B98A63904802ABD**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.